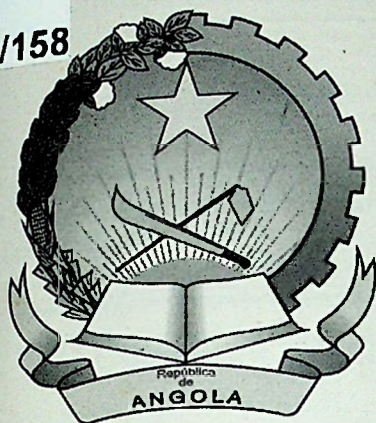




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Governo Provincial de Luanda

Despacho 362/14:

Autoriza a Abertura do Concurso Público de Ingresso de 315 Vagas do Regime Geral, Carreira Inspectiva e Trabalhador Social, para o ano Económico de 2014.

Despacho 363/14:

Nomeia o Júri do Concurso Público de Ingresso para o ano de 2014.

Governo Provincial de Benguela

Despacho n.º 364/14:

Exonera Adelino Handa Cossengue, do cargo de Chefe de Secção dos Assuntos Religiosos, do Departamento de Acção Cultural da Direcção Provincial da Cultura de Benguela.

Despacho n.º 365/14:

Desvincula Emília Nachitango Jorge, Encarregada Qualificada, colocada no Hospital Geral de Benguela para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 366/14:

Desvincula Maria Isabel, Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe, colocada na Direcção Provincial da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de Benguela, para efeitos de Aposentação.

Despacho n.º 367/14:

Desvincula Rosa Maria da Conceição Cameia, Técnica Média de 3.ª Classe, Funcionária da Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher de Benguela, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 368/14:

Transfere Inês Cunjiquisse Vasco, Técnica Média de Enfermagem Geral de 3.ª Classe, da Direcção Provincial de Saúde do Namibe para a Direcção Provincial de Saúde de Benguela.

Despacho n.º 369/14:

Transfere Samuel Malungo, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado 6.º Escalão, da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Cabinda para Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

Despacho n.º 370/14:

Transfere Gaudeth Patrícia Cornélio Dungula José, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado 6.º Escalão, da Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia da Huíla para a Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

Despacho n.º 371/14:

Transfere Angélica Vandela Mbetatela, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário, 6.º Escalão, do Município do Cubal, para o Município de Benguela.

Despacho n.º 372/14:

Transfere Celeste Jovati Matias Manuel, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário, Diplomada do 8.º Escalão do Município do Bocoio, para o Município de Benguela.

Despacho n.º 373/14:

Transfere Eva Maria Kitumba, Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe, da Direcção Provincial da Saúde do Namibe para a Direcção Provincial da Saúde de Benguela.

Despacho n.º 374/14:

Transfere Clementina Catumbo Sambungo de Deus, Professora do Ensino Primário, 6.º Escalão, da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela para a sua congénere do Namibe.

Despacho n.º 375/14:

Transfere Dolores Siliveli Manuel Pereira, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário, Diplomada do 8.º Escalão, da Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia do Huambo para a Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

Despacho n.º 376/14:

Transfere Anabela Cristina Moreira, Professora do Ensino Primário Auxiliar, do 5.º Escalão, da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia do Moxico para a Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

Despacho n.º 377/14:

Transfere Judith Nawandi Bandeira, Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe, da Direcção Provincial de Saúde da Lunda-Norte para a Direcção Provincial de Saúde de Benguela.

ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

Resolução n.º 12/14:

Aprova o Contrato de Investimento da Proposta denominada «Xun Tong Internacional Industrial, Limitada», no valor global de USD 1.990.000,00.

Resolução n.º 13/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «TIMICOR — Indústria e Comércio de Tintas e Produtos Químicos, Limitada» no valor global de USD 5.442.886,67, no regime contratual único.

GOVERNO PROVINCIAL DE LUANDA

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 362/14
de 12 de Junho

Considerando o fundo salarial disponível para o provimento de vagas nos diversos serviços do Governo Provincial de Luanda;

O Governador Provincial, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10 de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, dos artigos 5.º e 6.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, determina o seguinte:

1.º — É autorizada a abertura do Concurso Público de Ingresso de 315 vagas do Regime Geral, Carreira Inspectiva e Trabalhador Social, para o ano económico de 2014.

2.º — Este Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 9 de Junho de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião F. Bento*.

Despacho n.º 363/14
de 12 de Junho

Havendo necessidade de se nomear o júri para avaliação dos candidatos ao concurso público de ingresso, para o ano económico de 2014;

O Governador Provincial, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10 de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, do artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 102/11 de 23 de Maio, conjugado com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 276/11, de 31 de Outubro que aprova o Estatuto Orgânico do Governo Provincial de Luanda, determina o seguinte:

1. É nomeado o Júri do Concurso Público de Ingresso para o ano de 2014.

2. O Júri ora nomeado integra:

- a) Presidente: Judite Pereira Armando, Vice-Governadora para o Sector Económico e Produtivo;
- b) Vice-Presidente: Angélica Francisco João Agostinho, Secretária do Governo;
- c) Vogal Efectivo: Elias Chinguli, Director da Direcção Provincial de Organização e Modernidade Administrativa;
- d) Vogal Efectivo: Dilson Dário Simão Bamba, Director do Gabinete Jurídico;
- e) Vogal Efectivo: Alberto Marques António, Director do Gabinete de Inspeção;
- f) Vogal Efectivo: Manuel António, Técnico do Departamento de Recursos Humanos.

3. Este Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Gabinete do Governador Provincial de Luanda, aos 9 de Junho de 2014. — O Governador, *Bento Joaquim Sebastião F. Bento*.

GOVERNO PROVINCIAL DE BENGUELA

Despacho n.º 364/14
de 12 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 14.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Adelino Handa Cossengue, exonerado do cargo de Chefe de Secção dos Assuntos Religiosos, do Departamento de Acção Cultural, da Direcção Provincial da Cultura de Benguela, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 138/08.02.03.03.01/GGPB/11, de 5 de Julho.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 365/13
de 12 de Junho

A requerimento do funcionário, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, 1.ª série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Julho, sobre a extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 14.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Emília Nachitango Jorge, Encarregada do Serviço de Agentes n.º 05475512, colocada no Hospital Geral de Benguela, desvinculada dos serviços a seu pedido, para efeitos de aposentação.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 366/13
de 12 de Junho

A requerimento do(a) funcionário(a), ao abrigo da disposição do n.º 1, do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, 1.ª série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Julho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Maria Isabel, Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe, Agente n.º 08000040, colocada na Direcção Provincial da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeito de aposentação.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 367/14
de 12 de Junho

A requerimento do(a) funcionário(a), ao abrigo da disposição do n.º 1, do Despacho n.º 3/09, de 1 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 60, 1.ª série, sobre os procedimentos para a aposentação dos funcionários públicos, e do n.º 1, artigo 32.º, do Decreto n.º 25/91, de 29 de Julho, sobre causa da extinção da relação jurídica de emprego;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Rosa Maria da Conceição Cameia, Técnica Média de 3.ª Classe, Agente n.º 05619402, funcionária da Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher de Benguela, desvinculada dos serviços, a seu pedido, para efeitos de aposentação.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 368/14
de 12 de Junho

A requerimento do(a) funcionário(a), ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º

da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Inês Cunjiquisse Vasco, Técnica Média de Enfermagem Geral de 3.ª Classe, Agente n.º 88073509, transferida da Direcção Provincial de Saúde do Namibe, colocada no Quadro de Pessoal da Direcção Provincial de Saúde de Benguela.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 369/14
de 12 de Junho

A requerimento do(a) funcionário(a), ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Samuel Malungo, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 6.º Escalão, Agente n.º 11636209, transferido da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Cabinda, colocado no quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 370/14
de 12 de Junho

A requerimento do(a) funcionário(a), ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Gaudeth Patrícia Cornélio Dungula José, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário, Diplomado do 6.º Escalão, Agente n.º 88391557, transferida da Direcção Provincial

de Educação, Ciência e Tecnologia da Huíla, colocada no Quadro de Pessoal da Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 371/14
de 12 de Junho

A requerimento do(a) funcionário(a), ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Angélia Vandela Mbetatela, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário, 6.º Escalão, Agente n.º 11245800, transferida do Município do Cubal, para o Município de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 372/14
de 12 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Celeste Jovati Matias Manuel, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomada, 8.º Escalão, Agente n.º 12070336, transferida do Município do Bocoio, para o Município de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 373/14
de 12 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, e do Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Junho, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Eva Maria Kitumba, Auxiliar de Enfermagem, 3.ª Classe, Agente n.º 08714581, transferida da Direcção Provincial da Saúde do Namibe, colocada no quadro de pessoal da Direcção Provincial da Saúde de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 17 de Fevereiro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 374/14
de 12 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Clementina Catumbo Sambungo de Deus, Professora do Ensino Primário, 6.º Escalão, Agente n.º 11250000, transferida da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela, para a sua congénere do Namibe, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 375/14
de 12 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, e do Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Junho, sobre transferência;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 242, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Dolores Siliveli Manuel Pereira, Professora do II Ciclo do Ensino Secundário, Diplomada do 8.º Escalão, Agente n.º 88194970, transferida da Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia do Huambo, colocada na Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 25 de Fevereiro de 2014. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 376/14 de 12 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Anabela Cristina Moreira, Professora do Ensino Primário Auxiliar, do 5.º Escalão, Agente n.º 11984099, transferida da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia do Moxico, colocada no quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 377/14 de 12 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Judith Nawandi Bandeira, Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe, Agente n.º 12272614, transferida da Direcção Provincial de Saúde da Lunda-Norte, colocada no quadro de pessoal da Direcção Provincial de Saúde de Benguela.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 12/14 de 12 de Junho

Considerando que a sociedade «Xun Tong Internacional Industrial», uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor misto, com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Estrada Camama-Benfica apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma Proposta de investimento misto.

Considerando que no âmbito desta proposta o investidor misto pretende instalar uma fábrica de betão na Província de Benguela que terá por objecto a produção de betão destinado à construção civil e obras públicas.

Considerando que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, prestação de serviços nos diversos sectores da economia, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresarial angolano.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento da Proposta denominada «Xun Tong Internacional Industrial, Limitada», no valor global de USD 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil dólares dos EUA).

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 3 de Dezembro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), representada pela Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração;

E

Xun Tong Internacional Industrial, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor misto, com sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Estrada Camama-Benfica, Angola, neste acto representada pelo Sócio-Gerente Guo Ming, portador do Passaporte n.º G3667814I, emitido na China, aos 12 de Janeiro de 2010.

O «Investidor» e o «Estado» quando referidos conjuntamente serão referidos como «Partes» e individualmente «Parte» do Contrato.

Considerando que:

1. O Investidor pretende expandir as suas actividades em Angola com a implementação de uma fábrica de betão na Província de Benguela.

2. A actual política de investimento privado se revela uma aposta estratégica do estado angolano na mobilização de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, tendo em vista o desenvolvimento económico e social do país, o aumento da competitividade da economia, o fomento do emprego e a melhoria das condições de vida das populações.

3. O supra referido investimento consubstancia-se na construção de raiz de uma unidade de produção de betão armado na província de Benguela.

4. O projecto possibilitará, a criação de cerca de pelo menos 40 postos de trabalho directos, com aposta na formação profissional contínua e consequente substituição gradual da força de trabalho expatriada pela nacional.

5. A legislação oferece aos investidores na República de Angola garantias credíveis de segurança e estabilidade jurídicas.

Animados pelo propósito da concretização do Projecto de Investimento as partes acordam, livremente e de boa-fé, no interesse recíproco de cada uma delas, na celebração do presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA 1.ª (Definições)

Para fins deste Contrato:

Contrato — significa o presente «Contrato de Investimento» e os seus Anexos.

Sociedade — Significa Xun Tong Internacional Industrial, Limitada, uma sociedade comercial privada por quotas, constituída nos termos das Leis da República de Angola.

Força Maior — significa:

- (i) qualquer evento que não possa ser razoavelmente evitado ou previsto pela Parte que alega ter sido afectada por esse evento e, res-

- salvada essa definição, incluirá, entre os casos fortuitos, mudança na legislação nacional ou internacional, guerra, incêndio, inundação, seca, falha no abastecimento de energia, lock-out, greve ou outra acção levada a cabo pelos funcionários tendo em vista um objectivo ou no seguimento do mesmo;
- (ii) qualquer incapacidade, decorrente de qualquer evento fora do controlo da Parte ou de todas as Investidoras e da Sociedade para adquirir materiais necessários à execução do Contrato.

Importação — significa qualquer uma ou mais importações para Angola de qualquer montante, ou montantes, recursos ou maquinaria, equipamentos, acessórios, e outros activos tangíveis ou intangíveis, seja directamente, pelos Investidores ou um Agente de Importação em seu nome, sendo que esse montante ou montantes deverão ultrapassar no total o valor do Investimento conforme definido no presente contrato.

Criação de Emprego — significa quaisquer postos de trabalho criados no âmbito do Projecto, quer criados directamente ou indirectamente, se criados pela Sociedade.

Lei — significa a Lei de Investimento Privado n.º 20 de Maio.

Outros termos escritos em letras maiúsculas e não definidos na presente cláusula terão os mesmos significados por lei lhes sejam atribuídos.

CLÁUSULA 2.ª (Natureza e objecto do Contrato)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.

2. O objecto do projecto é a produção de betão destinado a construção civil e obras públicas.

CLÁUSULA 3.ª (Localização do investimento e Regime Jurídico dos Bens do Investidor)

1. A fábrica localizar-se-á na Província de Benguela, Município do Lobito, concretamente na Zona Industrial do Lobito, constituindo-se nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Zona de Desenvolvimento A.

2. Todos os bens e direitos relativos ao projecto ficarão sob a titularidade do Investidor, em regime de propriedade privada.

CLÁUSULA 4.ª (Vigência e Denúncia do Contrato)

O contrato vigorará por um período de tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.ª (Sociedade Executora do Projecto)

- 1. O projecto será executado pela sociedade.
- 2. A sociedade executora do projecto tem a sua sede social na Província de Luanda, Município de Belas, Estrada Camama-Benfica.

CLÁUSULA 6.ª (Montante de Investimento)

- 1. O montante total do investimento é de USD 1.990.000 (um milhão, novecentos e noventa mil dólares dos EUA).

2. O valor previsto para o investimento no projecto destina-se às operações inseridas no quadro da implementação do projecto e sua operacionalização, não podendo ser aplicado para finalidades não previstas no presente projecto, nem desviar-se do seu objecto.

CLÁUSULA 7.ª

(Operações de Investimento)

As operações de investimento a realizar serão as previstas nas alínea a) e c) dos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) respectivamente.

CLÁUSULA 8.ª

(Forma de Realização do Investimento)

1. O investimento de acordo a Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, realizar-se-á da seguinte forma:

Investimento interno

- a) USD 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil dólares dos EUA), através da utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional — alínea a) do artigo 11.º;

Investimento externo

- b) USD 1.105.000,00 (um milhão, cento e cinco mil dólares dos EUA), através da importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos — alínea d) do artigo 13.º

3. Os equipamentos, acessórios e materiais e outros meios fixos corpóreos a serem importados e incorporados na realização do empreendimento são novos, do ponto de vista físico e tecnológico, estando sujeitos à fiscalização das entidades competentes.

4. O Investidor, no quadro do desenvolvimento do projecto, pode, nos termos da lei, solicitar à «ANIP - Agência Nacional para o Investimento Privado» a alteração da forma de realização do investimento, sem prejuízo de se atingirem os objectivos do empreendimento proposto.

CLÁUSULA 9.ª

(Forma de Financiamento do Investimento)

1. O investimento, objecto do presente contrato, será financiado integralmente por fundos próprios pertencentes ao investidor privado, sendo USD 885.000,00, fundos domiciliados e USD 1.105.000,00, fundos domiciliados no exterior.

2. O montante declarado para o financiamento do projecto destina-se única e exclusivamente às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidade não previstas, nem desviar-se do objecto, nos termos do presente contrato.

CLÁUSULA 10.ª

(Plano de aplicação de fundos)

1. No âmbito da implementação e desenvolvimento do projecto de investimento, constitui obrigação do Investidor a realização global do investimento destinado à execução do objecto do presente Contrato, prevendo-se as aplicações de fundos seguintes:

- a) USD 300.000,00 (trezentos mil dólares dos EUA), destinados a aquisição de terrenos e construção do estaleiro;

- b) USD 1.690.000,00, (um milhão, seiscentos e noventa mil dólares dos EUA), destinados a aquisição de máquinas e equipamentos e outros meios fixos adstritos ao projecto.

2. Os valores referidos no número anterior podem sofrer desvios no âmbito da execução efectiva dos mesmos.

CLÁUSULA 11.ª

(Programa de implementação e desenvolvimento do projecto)

1. Sem prejuízo da elaboração de programas específicos de implementação, é estabelecida pela presente Cláusula a programação geral do Projecto de Investimento, cujo cronograma de execução e implementação constitui o anexo 1.

2. A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Investimento, os Investidores propõem-se num período de 12 meses concluir a implementação do projecto.

3. O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas anteriores está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos, nomeadamente a emissão de Licença de Importação de Capitais por parte do BNA e a obtenção do alvará de construção, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se repute necessárias para a sua concretização.

CLÁUSULA 12.ª

(Termos da proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. O projecto de investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola, e as regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, ao investidor privado é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado;
- d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

3. O Investidor só terá direito ao início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos três (3) anos a contar da data, implementação efectiva do projecto de investimento.

CLÁUSULA 13.^a

(Definição das condições de exploração, gestão, associação e prazos de implementação do projecto)

1. As condições de exploração, gestão e implementação do projecto são asseguradas pela sociedade;
2. Os prazos de implementação do projecto estão de acordo com o previsto na Cláusula 11.^a da presente proposta de contrato de investimento.

CLÁUSULA 14.^a

(Mecanismo de acompanhamento do projecto de investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, a fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. a) O Investidor deverá facilitar a ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local e de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

b) As visitas deverão ser semestrais, não podendo exceder as duas anualmente, sendo que deverão, o Investidor ser informado sobre as mesmas com 48h de antecedência.

3. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente contrato de investimento, o Investidor sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11 de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

4. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implantação e execução do projecto de investimento autorizado.

5. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (E-mail) e fax para os seguintes endereços:

ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria, 9.º Andar Luanda-Angola

Telefones: (+244) 222 39 14 34/32 12 52

Fax: (+244) 222 39 33 81/39 38 33

CP: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao Investidor

Investidor:

Endereço: Município do Kilamba — Kiaxi, Comuna do Camama, estrada Camama — Benfica

Telefones: (+244) 821 487 828

E-mail: — xuntongangola@foxmail.com

Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à Parte.

CLÁUSULA 15.^a

(Impacto Económico do Projecto)

O projecto, objecto do presente contrato, contribui indubitavelmente, para:

- a) Criação do Valor Acrescentado Bruto Anual na ordem de USD 1.338.696,16 (um mil, trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e seis dólares dos EUA e dezasseis centimos);
- b) Contribuição para a formação bruta do capital através da implantação de uma unidade industrial;
- c) Aumentar a capacidade produtiva nacional no sector em que o Projecto se insere.

CLÁUSULA 16.^a

(Impacto Social do Projecto)

O projecto, objecto do presente contrato, contribui indubitavelmente, para:

- a) O desenvolvimento económico e social do país e do bem-estar geral da população;
- b) Promover a formação profissional, designadamente de mão-de-obra nacional;
- c) Contribuir para a diminuição do desemprego, criando para o efeito, 30 postos de trabalho directos para cidadãos Angolanos.

CLÁUSULA 17.^a

(Impacte ambiental)

O Investidor obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a Lei n.º 5/98 de 19 de Junho «Lei de Bases do Ambiente», Decreto n.º 51/04 de 21 de Julho de 2004, Decreto n.º 59/07 de 13 de Julho e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matéria de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a qualidade ambiental das actividades de construção, operação, das instalações dos equipamentos terminal;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abrangia todos os subprojectos;
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 18.^a

(Força de Trabalho)

1. O Projecto prevê a criação de 40 postos de trabalho directos, no decurso do projecto, dos quais 30 serão destinados a trabalhadores nacionais e 10 serão destinados a trabalhadores de trabalho expatriada.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional o projecto ficará também brigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, dando preferência, na contratação laboral, aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;
- b) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- c) Colaborar com o INEFOP em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional;
- d) Celebrar contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 19.ª

(Deveres e obrigações do Investidor)

O Investidor obriga-se a:

- a) Realizar, na forma, fases, quantidades e datas previstas às acções do projecto de investimento, sem prejuízo das eventuais alterações que possam ser introduzidas no mesmo;
- b) Investir o montante global do projecto na realização, sem custos para o Estado, dos trabalhos referentes ao empreendimento objecto do presente Contrato;
- c) Cumprir os deveres do Investidor Privado estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no artigo 18.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e na legislação laboral;
- d) Adoptar os procedimentos adequados à prevenção de danos ambientais, nos termos da lei.

CLÁUSULA 20.ª

(Deveres e obrigações do Estado)

O Estado obriga-se a:

- a) Respeitar e assegurar o cumprimento das garantias e dos direitos do Investidor constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- b) Prestar apoio institucional ao Investidor e à sociedade por eles constituída através de assistência no relacionamento com as várias entidades públicas envolvidas na execução do projecto e, nomeadamente, assegurar que, em tempo útil e com observância dos formalismos legais, sejam concedidas as licenças, os pareceres e as autorizações que sejam ou venham a ser necessárias.

CLÁUSULA 21.ª

(Apoio Institucional do Estado)

1. As instituições públicas angolanas de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socio-económico do Projecto de Investimento, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Ministério da Indústria: proceder a emissão das licenças necessárias ao exercício da actividade a que se propõe o projecto nos termos da legislação em vigor;
- b) Ministério do Ambiente: a aprovar as licenças necessárias ao bom funcionamento do Complexo industrial;
- c) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social:
Apoio a acções de formação bem como dar acompanhamento nos domínios da legislação laboral e segurança social;
- d) BNA: emitir as licenças de importação dos capitais autorizados, bem como o repatriamento de dividendos e outros lucros distribuídos assim como, os resultados de liquidação, nos termos legalmente estabelecidos.

CLÁUSULA 22.ª

(Regime Cambial)

O Projecto de Investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola.

CLÁUSULA 23.ª

(Força Maior)

1. Consideram-se eventos de força maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, inexistência de comunicações ou outros razoavelmente que sejam irresistíveis.

2. A ocorrência de um evento de força maior terá por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

3. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

4. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, o Estado Angolano não poderá invocar a exoneração e/ou suspensão do cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento em caso de ocorrência de uma situação de natureza política, social, financeira e económica configurável como sendo um evento de força maior ao abrigo da presente cláusula.

CLÁUSULA 24.ª

(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola

à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio Contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão a qualquer instância legal competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 25.ª
(Infracções e sanções)

1. Sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constitui transgressão ou incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o investidor privado está sujeito nos termos dos artigos 83.º e 84.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) e das demais legislações em vigor;

2. Constitui transgressão, nomeadamente:

- a) O uso das contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que houverem sido autorizadas;
- b) A prática de actos de comércio fora do âmbito do projecto autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou a associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação;
- e) A não execução injustificada do investimento nos prazos contratualmente acordados;
- f) Falta de informação anual referida no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões referidas nos números anteriores são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, no valor correspondente em Kwanzas, que varia entre USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o valor mínimo e o valor máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

4. A não execução dos projectos dentro dos prazos na autorização ou na prorrogação é passível da sanção prevista na alínea c) do número anterior.

CLÁUSULA 26.ª
(Lei Aplicável)

O presente Contrato rege-se pela Lei Angolana

CLÁUSULA 27.ª
(Resolução de litígios)

1. Em caso de desacordo ou litígio relativo à interpretação ou execução do presente Contrato, as Partes diligenciam no sentido de alcançarem, por acordo, uma solução adequada e equitativa, no prazo de 30 dias ou em período superior, se assim as Partes o acordarem por escrito.

2. Caso não seja possível uma solução negociada nos termos previstos no número anterior, o litígio é submetido à arbitragem.

3. A arbitragem é realizada por um Tribunal Arbitral que é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes a nomeação de um árbitro, sendo o terceiro escolhido por aqueles que exerce as funções de presidente do Tribunal, escolhido por aqueles.

4. Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, este nomeado pelo Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das referidas Partes.

5. O Tribunal Arbitral funciona em Luanda, em qualquer local escolhido pelo presidente.

6. O Tribunal Arbitral julga segundo a lei angolana.

7. Das decisões do Tribunal Arbitral não há recurso, podendo apenas ser impugnadas juntos dos Tribunais Judiciais nos casos previstos no artigo 34.º da Lei n.º 20/11, de 25 de Julho (Lei Sobre a Arbitragem Voluntária).

CLÁUSULA 28.ª
(Entrada em Vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura, por natureza pelas partes.

CLÁUSULA 29.ª
(Língua do Contrato e Exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em 3 (três) exemplares de igual teor e validade e todas as partes igualmente fê, sendo 1 (um) para ANIP, 1 (um) para o Investidor e outro para a Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 30.ª
(Anexos ao contrato)

Fazem parte integrante do presente contrato de investimento os seguintes anexos e documentos reitores:

- a) Cronograma de execução do projecto;
- b) Plano de formação da mão-de-obra nacional;
- c) Plano de substituição de força de trabalho em caso de triada.

Feito em Luanda, aos 3 de Dezembro de 2013.
Pela ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, Presidente do Conselho de Administração.
Pela Xun Tong Internacional Industrial, Limitada, *Ming*.

ANEXO 1 Cronograma de Implementação do projecto

Ações a executar	II Trimestre de 2013	III Trimestre de 2013
Aprovação do projecto pela ANIP e Licenciamentos		
Importação de equipamentos adstritos ao projecto e início das obras de construção da fábrica		
Início das actividades		

ANEXO 2 Plano de Formação

Categoria Profissional	N.º de participantes	Cargo do Instrutor	Tipo de Formação	Local da formação	Duração da formação	Duração	
						Início	Fim
Técnicos e operários	26	Especialista	Operações com o betão; Manuseamento do betão; Padrão de qualidade	On job	6 semanas	A determinar	A determinar
Técnicos	10	Consultor	Técnicas de produção de betão; Aplicação de aditivos na produção; Gestão e Logística no processo produtivo	On Job	3 Semanas	A determinar	A determinar
Toda equipa	40	Consultor	Higiene e segurança no trabalho	On Job	1 Semana	A determinar	A determinar

ANEXO 3 Plano de Substituição

Categorias Profissionais	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5	
	Nac.	Exp	Nac	Exp	Nac	Exp	Nac	Exp	Nac	Exp
Técnicos superiores	2	4	2	4	3	3	3	3	4	2
Técnicos especializados	10	6	10	6	13	2	13	2	13	2
Administrativos	2		2		2		2		2	0
Operários especializados	16	0	16	0	16	0	16	0	16	0
Total	30	10	30	10	35	5	35	5	36	4

Pela ANIP, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, Presidente do Conselho de Administração.

Pela Xun Tong Internacional Industrial, Limitada, *Guo Ming*.

Resolução n.º 13/14 de 12 de Junho

Considerando que, «TIMICOR — Indústria e Comércio de Tintas e Produtos Químicos, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidora nacional com sede social na Rua dos Marecos, n.º 61, Zona 12, Bairro Neves Bendinha, Luanda, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento privado, cujo objecto consiste na construção de uma unidade fabril para a produção de tintas, vernizes e outros produtos afins, no sector da indústria transformadora.

Considerando ainda que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de Investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do projecto denominado «TIMICOR — Indústria e Comércio de Tintas e Produtos Químicos, Limitada», no valor global de USD 5.442.886.67 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis dólares e sessenta e sete centímetros americanos), no Regime Contratual Único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 18 de Junho de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

PROJECTO DE INVESTIMENTO TIMICOR — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS QUÍMICOS, LIMITADA

Contrato de Investimento Privado

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado «ANIP», com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, do Edifício do Ministério da Indústria, aqui representado por *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, na qualidade de Presidente

do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante abreviadamente designadas, respectivamente por «Estado» e por «ANIP»)

E

«TIMICOR — Indústria e Comércio de Tintas e Produtos Químicos, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidora Nacional com sede social na Rua dos Marecos, n.º 61, Zona 12, Bairro Neves Bendinha, Luanda, representada por Paulo Manuel Dião Moreira Mendes e todos conjuntamente serão referidos como «Partes».

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, (Lei do Investimento Privado), a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado, promover, coordenar, orientar e supervisionar os investimentos privados em Angola;
- b) A Investidora Privada motivada pelo clima de estabilidade macroeconómica de Angola pretende desenvolver um projecto de investimento no sector da indústria, designadamente, a construção de uma unidade fabril e a produção de tintas, vernizes e produtos afins, por via da implementação do projecto denominado «TIMICOR — Indústria e Comércio de Tintas e Produtos Químicos, Limitada»;
- c) No âmbito do programa de reconstrução do País, é do interesse da investidora privada aumentar a capacidade produtiva nacional com base na incorporação de matérias-primas, nacional, como por exemplo a produção de tintas, vernizes e outros afins, bem como cumprir com as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da lei;
- d) A investidora privada possui know-how e experiência no sector.

As Partes acordam livremente, de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, na celebração do presente Contrato de Investimento Privado, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto do presente contrato a construção de uma unidade fabril para a produção de tintas, vernizes e outros produtos afins, no sector da indústria transformadora.

CLÁUSULA 2.ª

(Duração do Contrato)

O Contrato de Investimento entra em vigor na data da sua assinatura e terá a duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 3.ª

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens da Investidora)

1. O projecto estará localizado na Província de Luanda, zona Industrial de Viana, Zona A, nos termos do artigo n.º 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. A investidora privada realizará o investimento aplicação de capitais domiciliados em Angola, sem o direito a transferir lucros e dividendos.

CLÁUSULA 4.ª

(Condições de execução e gestão do empreendimento)

1. O prazo de início de execução do Projecto de Investimento é de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de assinatura do presente contrato.

2. Para o devido cumprimento dos prazos de execução do investimento, a ANIP deverá coordenar com as entidades públicas parceiras, a realização oportuna das acções necessárias em prazos legalmente admissíveis.

3. No âmbito da execução e gestão do projecto as partes obrigadas a reunirem periodicamente, sempre que necessário.

4. A gestão do projecto será efectuada em estrita conformidade com as condições de autorização previstas no Contrato de Investimento e demais legislação aplicável.

5. De acordo com o período de implementação e execução do investimento constante do cronograma em anexo, a investidora privada adquiriu o direito de superfície de uma parcela de terra, visando a construção de uma unidade fabril no período de 120 dias a contar do prazo referido nesta cláusula.

6. A investidora privada está encarregue da gestão e exploração do projecto.

CLÁUSULA 5.ª

(Objectivos e visão do Projecto)

Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os objectivos estarão enquadrados à luz das políticas sectoriais e macroeconómicas que se desdobram nos seguintes aspectos:

- a) Desenvolver uma empresa com viabilidade económica, geradora de empregos e fornecedora de produtos para o sector da indústria naval, automóveis, construção civil e outros;
- b) Motivar e promover o desenvolvimento económico no País, apostando na qualidade da produção;
- c) A empresa ir ao encontro dos seus objectivos estratégicos e da sua política de nacionalização.

CLÁUSULA 6.ª

(Operações de Investimento)

1. Para o desenvolvimento do Projecto de Investimento proposto, a investidora privada realizará as operações de investimento interno, previstas nas alíneas a) e c) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) Introdução no território nacional de moeda nacionalmente conversível;
- b) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

2. A Investidora pode, no quadro da execução do presente contrato de investimento e em observância dos mecanismos legalmente estabelecidos pela Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, alterar os termos das operações de investimento, sem prejuízo da boa execução do Projecto de investimento.

3. As alterações previstas no número anterior deverão ser previamente autorizadas pela ANIP.

CLÁUSULA 7.ª

(Montante e formas de realização do Investimento)

O valor global do investimento é de USD 5.442.886,67 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis dólares e sessenta e sete centimos americanos) a ser realizado da seguinte forma:

- a) USD 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares americanos) em imobilizados corpóreos e incorpóreos; e
- b) USD 1.442.886,67 (um milhão quatrocentos e quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e seis dólares e sessenta e sete centimos americanos) em matéria-prima e equipamentos.

CLÁUSULA 8.ª

(Forma de financiamento do Investimento)

O investimento será realizado com fundos próprios da Investidora, domiciliados em Angola.

CLÁUSULA 9.ª

(Força de trabalho e plano de formação)

1. O projecto prevê a criação de 97 postos de trabalho, sendo 82 para trabalhadores nacionais e 15 para trabalhadores expatriados.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação da mão-de-obra nacional, a sociedade ficará também obrigada a:

- a) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- b) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros e doenças profissionais; e
- c) Cumprir com o plano de formação, capacitação da força de trabalho nacional num período que se estima até ao 3.º (terceiro) ano, dependendo da complexidade da função.

3. A Investidora Privada tem como objectivo proporcionar formação intensiva e transmissão de *know-how* aos trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA 10.ª

(Impacto económico e social do Projecto)

O impacto económico e social do projecto traduz-se no seguinte:

- a) Criação de 82 postos de trabalho para nacionais;
- b) Contribuição para a formação bruta do capital, através da construção de instalações próprias.

CLÁUSULA 11.ª

(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do projecto, comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) Ministério da Indústria — proceder à emissão das Licenças necessárias ao exercício da actividade industrial e nos termos da legislação em vigor;
- b) Ministério das Finanças — conceder as isenções fiscais, nos termos do presente Contrato de Investimento, ao abrigo da Lei do Investimento Privado em Angola;
- c) Ministério do Ambiente — aprovar as Licenças necessárias ao bom comportamento do complexo industrial;
- d) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social — apoio à acções de formação bem como dar acompanhamento nos domínios de legislação laboral e segurança social;
- e) Ministério do Comércio — facilitar a emissão de Alvará e Licença de Importação e Exportação.

CLÁUSULA 12.ª

(Concessão de facilidades, incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros)

1. A investidora irá realizar um investimento no sector da indústria transformadora, em conformidade com o ponto ii) da alínea a) do artigo 21.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio. Assim sendo, tendo em conta que o projecto, nos termos do artigo 39.º da citada Lei, irá proporcionar impacto económico e social, nomeadamente, a criação de postos de trabalho, contribuição para o crescimento do sector e aplicação de tecnologias avançadas de produção, o Estado concede os seguintes incentivos:

- a) Redução da taxa do Imposto Industrial em 50% por um período de 4 (quatro) anos;
- b) Redução da taxa do Imposto sobre a Aplicação de Capitais em 50% por um período de 2 (dois) anos;
- c) Isenção total do pagamento do Imposto de SISA, decorrente da aquisição de imóveis adstritos ao Projecto.

CLÁUSULA 13.ª

(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os órgãos do Executivo e entidades competentes procedem, nos termos da Lei ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. Para facilitar o acompanhamento e fiscalização da realização do investimento, a Investidora interna deverá fornecer, anualmente, à ANIP informações sobre a implementação e desenvolvimento do investimento, os lucros do empreendimento, preenchendo o formulário que lhe será enviado, bem como fornecer os dados e elementos que possuir de natureza técnica e económica.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade, os aumentos de capital para o investimento, os aumentos de capital social para a sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizadas pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento que constitui Anexo ao presente Contrato de Investimento, a Investidora, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem importantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão, solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

6. As notificações ou comunicações entre as partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, fax ou correio electrónico (e-mail), para os seguintes endereços:

a) ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado:

Endereço: Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar

Caixa Postal: 5465

Telefones: (244) 222 391 434 / (244) 222 331 252

Fax: (244) 222 393 381 / (244) 222 393 833

Correio electrónico: geral@anip.co.ao

Luanda-Angola

b) Investidora:

Paulo Manuel D. M. Mendes

Endereço: Rua dos Marecos, n.º 61, Zona 12, Neves Bendinha

Telefones: 923 649 929 / 925 963 543

E-mail: scvd@netangola.com

Luanda-Angola

7. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte

CLÁUSULA 14.ª (Infracções e sanções)

1. No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de investimento privado, em conformidade com o artigo 84.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituem infracções os seguintes actos:

- a) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou da autorização do investimento;
- b) A prática de actos de comércio fora do autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de divisas ou iluda as obrigações a que a empresa é sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação e substituição de trabalhadores expatriados e nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- e) A sobre facturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, em conformidade com o artigo 85.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em kwanzas, que varie entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo, elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Perda das isenções e incentivos fiscais e outras facilidades concedidas;
- c) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 15.ª (Impacte ambiental)

A Investidora privada obriga-se a implementar o projecto de investimento de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, de 1998, o Decreto n.º 37/98, de 23 de Julho de 2004, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Junho de 2007, e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matéria de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam às inspecções ou estudos para aferir a respectiva qualidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos e terminal;

- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os subprojectos (edifícios, bomba de combustível, oficina); e
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 16.ª
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e a Investidora Interna, serão submetidos no âmbito da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo demandante, o segundo pelo demandado e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo demandante e demandado. Se os árbitros nomeados pelo demandante e demandado não chegarem a acordo quanto a pessoa a designar para terceiro árbitro, este será designado nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

3. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda e decidirá segundo a Lei Angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas, nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 17.ª
(Documentos contratuais e anexos)

1. O contrato de investimento, com os seus anexos e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidos pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao contrato de investimento, aos seus anexos e/ou ao CRIP, para ser válida terá que constar de documento escrito, assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as Cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção do CRIP, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a data da comunicação que lhe seja dirigida pelo investidor externo.

CLÁUSULA 18.ª
(Língua do Contrato e exemplares)

1. A Língua do presente contrato de investimento é a Língua Portuguesa.

2. O presente Contrato de Investimento é feito em 3 (três) exemplares, todos valendo como originais.

CLÁUSULA 19.ª
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias políticas, legais, económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se alteração de circunstâncias referida no número anterior, as partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do contrato, ou adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a reposição do equilíbrio contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referente no número anterior, as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração, poderá submeter a questão a qualquer instância legal, competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos poderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 20.ª
(Anexo ao Contrato)

São partes integrantes do Contrato de Investimento os Anexos seguintes:

- a) Cronograma de implementação do projecto;
- b) Plano de formação da mão-de-obra nacional;
- c) Programa de substituição.

CLÁUSULA 21.ª
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Luanda, aos 18 de Junho de 2013.

Pela República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. —
Presidente do Conselho de Administração.

Investidor, *Paulo Manuel Dião Moreira Mendes*.

ANEXO I

Cronograma de Implementação do Projecto

Acções a executar	2012	2013	2014	2015	2016
Estudo de Viabilidade	Mai - 12				
Solicitação e Negociação de Incentivo Fiscal	Set - 12				
Regularização Jurídica		Mar - 13			
Aquisição de Equipamento (suplementar)		Mar - 13	Jan - 14	Jan - 15	Jan - 16
Arranque Actividade (textes)		Fev - 13			
Arranque Produção		Mar - 13			
Importação Matérias-primas		Abr - 13	Jan - 13	Jan - 15	Jan - 16
Total Geral					

ANEXO II

Plano de Substituição da Força de Trabalho Expatriada

Categoria	Ano 1		Total	Ano 2		Total	Ano 3		Total	Ano 4		Total	Ano 5	
	Nac.	Exp.		Nac.	Exp.		Nac.	Exp.		Nac.	Exp.		Nac.	Exp.
Técnicos	7	6	13	8	5	13	9	4	13	10	3	13	13	0
Administrativos	5	3	8	6	2	8	7	1	8	8	0	8	8	0
Operários	63	2	65	64	1	65	65	0	65	65	0	65	65	0
Direcção	7	4	11	8	3	11	9	2	11	10	1	11	10	1
	0	0	0	0	0	0	0		0	0	0	0	0	0
Total	82	15	97	86	11	97	90	7	97	93	4	97	96	1

ANEXO III

Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional

Categoria	Número de Formados	Categoria do Formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Duração		Custo Formação
						Início	Fim	
Técnicos	7	Técnico Médio	Reciclagem	Empresa	30 dias	Mar - 13	Mar - 13	
Administrativos	5	Técnico Médio	Reciclagem	Empresa	30 dias	Mar - 13	Mar - 13	
Operários	63	Técnico Médio	Reciclagem	Empresa	30 dias	Mar - 13	Mar - 13	
Direcção	7							
Total	82							

Pela República de Angola, Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Investidor, *Paulo Manuel Dião Moreira Mendes*.